

Relatório

Registo de descrição

Data relatório
2025-01-13

Registo PT/PR/AHPR/GB/GB0205/1614 - Descolonização de Cabo Verde - Alto Comissário para Cabo Verde

Nível de descrição	DC
Código de referência	PT/PR/AHPR/GB/GB0205/1614
Tipo de título	Atribuído
Título	Descolonização de Cabo Verde - Alto Comissário para Cabo Verde
Datas de produção	1974-12-14 - 1975-12-12
Dimensão e suporte	2 maços numa caixa
Entidade detentora	Presidência da República
História administrativa/biográfica/familiar	<p>O Alto Comissário para Cabo Verde foi criado pelo Lei n.º 10/74, de 15 de novembro, com o seguinte texto:</p> <p>«Tornando-se necessário sublinhar a importância do principal órgão de governo de Cabo Verde, sem prejuízo de vir a proceder-se, em data próxima, à regulamentação orgânica da administração desse território;</p> <p>No uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:</p> <p>ARTIGO 1.º</p> <p>1. Enquanto não se proceder à reestruturação do regime geral do Governo de Cabo Verde, as funções do respectivo Governador serão exercidas por um Alto-Comissário, de nomeação do Presidente da República.</p> <p>2. O Alto-Comissário tem, na hierarquia da função pública, categoria idêntica à de Ministro.</p> <p>3. Compete ao Alto-Comissário exercer as funções de comandante-chefe das forças armadas.</p> <p>ARTIGO 2.º</p> <p>O Alto-Comissário será coadjuvado no exercício das funções executivas pelos secretários-adjuntos, nos termos definidos pelo Decreto n.º 322/74, de 10 de Julho.</p> <p>ARTIGO 3.º</p> <p>1. Dos actos administrativos do Alto-Comissário cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da data da publicação do conhecimento oficial ou da notificação do acto recorrido ou do termo do prazo dentro do qual este devia ter sido praticado.</p> <p>2. Dos actos administrativos dos secretários-adjuntos há recurso hierárquico necessário para o Alto-Comissário, a interpor no prazo de quinze dias, contado nos termos do número anterior.</p> <p>ARTIGO 4.º</p> <p>Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, o Presidente da República designará quem deva assumir as respectivas funções, as quais serão exercidas entretanto pelo oficial de patente mais elevada que se encontre em serviço no território.</p> <p>ARTIGO 5.º</p> <p>Esta lei entra imediatamente em vigor.</p> <p>Vista e aprovada em Conselho de Estado.</p> <p>Promulgada em 15 de Novembro de 1974.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.»</p>
Âmbito e conteúdo	Declarações, telegramas, memorandos e notas, trocadas entre o Alto Comissário de Cabo Verde e o governo português relativos ao processo de independência. Parecer sobre contas apresentadas pelo Alto Comissário.
Cota atual	GB.1614
Cota depósito	1614
Unidades de descrição relacionadas	PT/PR/AHPR/SG/AG/AG0101/AG010101/1977/007 - Lei n.º 10/74 que determina que, enquanto não se proceder à reestruturação do regime geral do Governo de Cabo Verde, as funções do respectivo Governador serão exercidas por um Alto Comissário, de nomeação do Presidente da República.